

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

(CASA SEBASTIÃO FERREIRA DA NÓBREGA)

LEI
ORGANIZA
DO
MUNICÍPIO

SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PB

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
(CASA SEBASTIÃO FERREIRA DA NÓBREGA)**

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**

PREÂMBULO.

Nós, os representantes do povo do Município de São José de Espinharas-PB, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, conforme os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, objetivando instituir um Município democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos Sociais e Individuais, assegurando o respeito à liberdade, à igualdade e à justiça, como valores supremos de uma Sociedade fraterna e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de São José de Espinharas - PB.

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica votada e aprovada por esta Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e Harmônicos entre si.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história.

Art. 5º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, cuja criação, respeitada a legislação estadual, se fará mediante lei, aprovada pela maioria absoluta da Câmara dos Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o voto pela maioria absoluta do Legislativo.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 7º - Ao Município compete prever a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
- IV – criar, organizar e suprir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – instituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública e destinação final do lixo.
- VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejado e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – Executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - d) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII – conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade.
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de táxis;

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 10º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração do interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º- A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às decorrentes;

§ 2º- As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente aos bens imóveis;

§ 3º- As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º- As vedações expressas nos incisos VII e XIII, serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 11º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 12º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de abril e de 01 de setembro a 30 de novembro.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara ou o requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 14º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 18º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatórias a partir de 01 de janeiro, no primeiro, ano de cada legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após o início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

§ Art. 19º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição seguinte.

§ Art. 20º - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-presidente, primeiro e segundo secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional, dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais velho assumirá a Presidência dos Trabalhos.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 21º - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º - às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros, previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22º - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 23º.- Por deliberação da maioria dos membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado. O não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 24º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 25º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 26º.- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignação orçamentárias da Câmara.

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não feito em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o Orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos, suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da administração Municipal;

XIII – aprovar o plano Diretor do Desenvolvimento Integrado.

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 29º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

II – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.

- III – conceder liderança ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- V – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- VI – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- VIII – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- IX – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento, celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- X – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XI – convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apurando dia e hora para o comparecimento;
- XII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIII – criar Comissão Parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
- XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta.
- XVIII – a Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade;
- XIX – a contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura;

XX – instituir a sua própria tesouraria, por onde movimentará recursos de sua competência;

XXI – elaborar a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser inclusa na Proposta Orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

Art. 30º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, com base na Constituição Federal e Estadual, não podendo ser superior à percebida em espécie, por Deputado Estadual e obedecerá os seguintes preceitos:

I – prefeito, 50% (cinquenta por cento) da remuneração total do Deputado Estadual;

II – Vice-Prefeito e Vereador, 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga ao Prefeito.

§ 1º - A remuneração de que trata o inciso I, obedecerá o 1º do artigo 17 e 4º do artigo 23 da Constituição Estadual.

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, será de 2/3 (dois terços) da Representação do Prefeito Municipal.

§ 3º - O subsídio do Vereador dividir-se-á em 02 (duas) partes, fixa e variável.

- a) a parte variável do subsídio, não será superior a fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e a participação nas votações;
- b) somente poderão ser remuneradas, no máximo, 05 (cinco) sessões extraordinárias por mês, realizadas, no mínimo, num espaço de 48 (quarenta e oito) horas de uma para outra.

Art. 31º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente 02 (duas) vezes por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período Ordinário da Câmara.

Art. 32º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33º - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na letra anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou dirigentes de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada:

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a, exceto investirem-se nos cargos de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município, desde que autorizados pela respectiva Câmara;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

Art. 34º - Perderá o mandato o Vereador;

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município, salvo funcionário público;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível como Decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos do inciso VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa.

Art. 35º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, deste que a licença não seja superior a 120 (Cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 36º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, por mais de 120 (cento e Vinte) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo.

Art. 37º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Resolução
- V – Decretos legislativos.

Art. 38º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta, de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois), turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara ou de intervenção no município ou no período entre a eleição e a posse de um novo prefeito.

Art. 39º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sobre forma de noção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 40º - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de Criação de Cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 41º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a em que se autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmio e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 42º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre:

- I – autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organizar os serviços administrativos da Câmara criação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 43º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitar a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se última votação.

§ 3º - O prazo do §1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 44º - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá votar total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final ressalvadas as matérias de que trata esta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 45º - Os projetos da resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 47º - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, operacional e patrimonial do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quando aos aspectos de legalidade, legitimidade, e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo poder legislativo municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada serão mantidos pelos poderes legislativo e executivos.

§ 1º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 3º - As Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer a disposição na Câmara e na Tribunal para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da Lei.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma em que a Lei dispuser.

§ 5º - Se a Câmara não liberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas.

§ 6º - Concluído o parecer pela rejeição das contas, serão, de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 48º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 49º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 50º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do poder executivo de conformidade com as Constituições Federal e Estadual.

Art. 53º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição para preenchimento dos cargos dentro de noventa (90) dias, após a última vaga.

§ 1º - Caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 54º - O Mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, votada a eleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 55º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou omissão de representação no Município;

§ 1º - A remuneração do Prefeito será estipulada nas formas da Lei.

Art. 56º - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício de cargo.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

Art. 57º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 58º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;
- X – enviar a Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar a Câmara, até o fim de março, a prestação de contas, bem como o balancetes do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas pela lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar Projetos de edificação e Planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de destruição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das Autoridades Policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze), dias;
- XXXIV – adotar providências para a conservação a salva-guarda do patrimônio do Município;
- XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

SEÇÃO III

Das Perdas e Extinção do Mandato

Art. 59º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 60º - São infrações políticos-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 61º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo do Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 62º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 63º - São Condições para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 64º - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendadas pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade:

Art. 65º - Os Secretários ou Diretores são solidariedade responsáveis com o Prefeitos pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 66º - Os Auxiliares Diretores do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 67º - A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

IV – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VI – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a Lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

IX – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 66, § 1º desta Lei Orgânica;

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, 11; III e 2º, I, da Constituição Federal;

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de 02 (dois) cargos de professor;

b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XV – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVI – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XVII – depende de autorização legislativa, em caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII – ressalvadas os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensada a garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas por lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito públicos e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 68º - Ao servidor público, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo contabilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo contabilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 69º - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomias de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho;

§ 2º - Os funcionários públicos municipais serão regidos por regime jurídico único e que obedecerá entre outros, os seguintes direitos:

I – salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família;

II – décimo Terceiro Salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III – salário família para os dependentes;

IV – férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o Salário.

V – Licença à Gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por um período de 120 (cento e vinte) dias;

VI – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei.

Art. 70º - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionada nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se o homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos profissionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 71º - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 72º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base de hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 73º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - Poderão ser criadas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, que comporão a administração indireta do município.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 77º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou sangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 78º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 79º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos contratados e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão, atender às requisições jurídicas, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto os declaratórios de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 80º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 81º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que a forem atribuídos.

Art. 82º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados;

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os Bens Municipais.

Art. 83º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública e autorização da Câmara, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 84º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculo e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 85º - Nenhum empreendimento de Obras e Serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência a oportunidade para o interesse público;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o início e conclusão, acompanhados da justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 86º - A permissão de serviço público, à título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhores pretendentes, enquanto que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser procedidos de ampla publicidade, em órgão de divulgação local, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 87º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 88º - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 89º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Da Receita e da Despesa

Art. 90º - A Receita Municipal contribuir-se-á da arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 91º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I -- Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição;
- c) vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal;

II – taxas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especiais ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, deste artigo, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso I, alínea “b”, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 92º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento de tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração de custas dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 94º - A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96º - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 98º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prestação da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 99º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título pela administração direta, Autarquia e Fundações Municipais.

II - 50% (cinquenta por cento) do Produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (Vinte cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 100º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 101º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem Prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 102º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 103º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 104º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada que dela consta a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 105º - As disponibilidades de caixa do município de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 106º - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 107º - O orçamento será usado, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita de todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 108º - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.

Art. 109º - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 110º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 111º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 112º - O Município assistirá aos trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 113º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 114º - O Município dispensará a micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 115º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - 116º - Compete ao município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 117º - Sempre que possível, o município, promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e indispensáveis, cooperando com a união e o estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

IV – combate ao uso tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único – Compete ao município suplementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 118º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 119º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 120º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 121º - O Município estimulará o desenvolvimento das Ciências, das Artes, das Letras e da Cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da Lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 112º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche, e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequada as condições de educação;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde .

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, imposta responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar.

Art. 123º - O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 124º - O Ensino Oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 125º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 126º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que assegurem a destinação de seu patrimônio a escola comunitária filantrópicas ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 127º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 128º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico e moral à altura de suas funções.

Art. 129º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Cultura.

Art. 130º - O Município, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 131º - É da Competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e a Ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 132º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 133º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município, poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo ao tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Governo Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e aos juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 134º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 135º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 136º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe, ao Poder:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à Pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida, somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos animais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - Os servidores públicos municipais que atingirem 05 (cinco) anos de contínuo exercício, em cargos e empregos na administração municipal até data da promulgação da Constituição da República serão considerados estáveis no serviço público;

Art. 2º - Deverão o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, encaminhar a Mesa da Câmara dentro do Prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município.

Art. 3º - As Pequenas e Micro-empresas em débito com os cofres da Prefeitura, ajuizados ou não, é concedido a redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos seus débitos, em sua totalidade, desde que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica liquidem os seus respectivos débitos.

Art. 4º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 5º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 6º - A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias após a Publicação desta Lei Orgânica, elaborará cronograma de despesas de seus serviços, incluindo as relacionadas com investimento pessoal e outras.

Art. 7º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal organizará a sua estrutura funcional e administrativa incluindo o quadro de pessoa de sua secretaria.

Art. 8º - § 1º - O Cônjuge sobrevivente que falecer em exercício do mandato, terá direito a uma Pensão no Valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parte Fixa do Subsídio do Vereador no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Será considerado cônjuge aquele ao qual a Legislação previdenciária reconheça a mesma condição.

Art. 9º - Fica assegurada ao Cônjuge sobrevivente do Prefeito, que falecer no exercício do mandato, uma Pensão no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Prefeito em exercício, excetuada a gratificação do cargo.

Parágrafo Único - A pensão será paga desde que o viúvo ou viúva, comprove que não recebe qualquer pensão previdenciária.

São José de Espinharas, 01 de abril de 1990

Sebastião Gomes de Sousa
Presidente da Câmara

Adonias Rodrigues de Sousa
Presidente da Constituinte

Pedro Bento da Silva
Vice-Presidente

Ronaldo Martins de Sousa
1º Secretário

Juvenal Honório de Medeiros
2º Secretário

Antônio Neves de Moraes
Relator

Damião Guedes de Medeiros
Vereador

Aroldo Grigorio da Silva
Vereador

Francisco Medeiros de Sousa
Vereador

Participantes: **José de Sousa Gomes – Prefeito**
Luiz Gonzaga Lima de Moraes – Assistência Jurídica
Juraci Dantas de Sousa - Técnica Legislativa.